



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800010007637

INTERESSADO: FERNANDA RABELO TOME

ASSUNTO: ENQUADRAMENTO (CONSULTA)

**DESPACHO Nº 210/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA SOBRE A VALIDADE DA APOSTILA Nº 08/2018. ENQUADRAMENTO DA SERVIDORA EFETIVADO COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL N. 18.464/2014. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO PARA APRESENTAR OPÇÃO PELO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO INSTITUÍDO. PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 14 PARA A MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DO SERVIDOR AO ENQUADRAMENTO. LEGALIDADE DO ATO NORMATIVO QUESTIONADO. DIREITOS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS À INTERESSADA A PARTIR DE 01/03/2016 (DATA DE SEU RETORNO AO SERVIÇO APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES). PRECEDENTES: DESPACHO "AG" Nº 001311/2017 E DESPACHO PA Nº 107/2019.

1. Neste processo, a servidora acima identificada, requereu o pagamento dos valores retroativos desde dezembro/2014, em razão de seu enquadramento no cargo de Técnico em Laboratório, por força da Lei Estadual nº 18.464, de 13 de maio de 2014, ter sido efetivado somente em 01/01/2018, pois na data da edição do aludido normativo ela se encontrava afastada de suas atividades funcionais, em decorrência de licença para tratar de assuntos de interesses particulares.

2. Por meio do **Despacho nº 6322/2018 SEI COFP** (4960351) foi formalizada a consulta sobre a necessidade de anulação da Apostila nº 8/2018 (4958658), que efetivou o enquadramento da servidora acima identificada no cargo de Técnico em Laboratório, a partir de 1º de janeiro de 2018, com fundamento na Lei Estadual nº 18.464/2014, "*uma vez que o prazo para adesão ao Plano de Cargos já havia se expirado*".

3. A Procuradoria Administrativa manifestou-se por intermédio do **Parecer PA nº 494/2019** (5683599), concluindo que a Lei Estadual nº 18.464/2014 não fixou prazo aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde para apresentarem a sua opção ao Plano de Cargos e Remuneração instituído, apenas estabeleceu, no art. 14, o prazo de 60 dias para o servidor se manifestar contrariamente ao novo posicionamento previsto no normativo, ou seja, na ausência dessa manifestação, o enquadramento ocorreria de ofício, entendimento que se apresenta consentâneo com o **Despacho "AG" nº 001311/2017<sup>1</sup>**, que admitiu a possibilidade de enquadramento em cargo da Lei Estadual nº 18.464/2014 em circunstâncias desvinculadas de qualquer prazo, posicionamento ressaltado no **Despacho nº 170/2019 PA<sup>2</sup>**. Ao final, concluiu pela legalidade da Apostila nº 08/2018, além de reconhecer o direito da interessada em receber as diferenças salariais decorrentes do seu enquadramento desde o seu retorno ao serviço público, em 01/03/2016, após o término do usufruto da licença para tratar de interesses particulares.

4. Ao **acolher** a peça opinativa, o Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, através do **Despacho nº 244/2019 PA** (5748717), com fundamento nos artigos 22, § 1º e 24, da Lei de Introdução às

Normas do Direito Brasileiro (LINDB), afastou a incidência de retroatividade aos enquadramentos dos servidores ao final do prazo de 60 dias de que trata o art. 14 da Lei Estadual nº 18.464/2014 e, de consequência, da possibilidade de pagamento de diferenças remuneratórias deles decorrentes, orientando pelos efeitos financeiros a partir da respectiva opção; ressaltando, entretanto, que esse raciocínio não se aplica à situação da interessada, tendo em vista a data de seu retorno ao serviço público (01/03/2016), razão pela qual se entendeu que o seu direito ao enquadramento e os consectários jurídicos devem ser considerados desde então.

5. Por fim, recomendou à "SES que inspecione se há outros servidores que, pela única causa de omissão quanto à adesão ao PCR, ainda não tenham sido enquadrados, conforme a Lei nº 18.464/14, para que, sendo o caso, as diretrizes da presente orientação subsidiem a autoridade administrativa nos seus atos e nas suas decisões correspondentes". E, diante da novidade da matéria, bem como sua repercussão no âmbito da pasta, encaminhou o feito na forma prevista nos artigos 4º e 7º da Portaria nº 127/2018-GAB e artigo 4º da Portaria nº 130/2018-GAB, ambas desta Procuradoria-Geral do Estado.

6. Ante o exposto, **aprovo o Parecer PA nº 494/2019** (5683599), por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que são condizentes com a orientação desta Casa quanto a ausência de previsão legal de prazo para os servidores da saúde optarem pelo Plano de Cargos e Remuneração instituído pela Lei Estadual nº 18.464/2014, sendo que o prazo de 60 dias de que trata o art. 14 foi fixado exclusivamente para os servidores se manifestarem sobre a não adesão ao plano, de modo que resta evidenciada a legalidade da Apostila nº 08/2018.

7. Como consequência da conformidade do aludido ato normativo às condições legais pertinentes, deve ser assegurada à requerente as diferenças remuneratórias decorrentes desse enquadramento, **a partir de 01/03/2016**, data de seu retorno à atividade após o término de sua licença para tratar de interesse particulares, pelos fatos e razões expressos na peça de opinião ora aprovada, bem como no **Despacho nº 244/2019 PA** (5748717), que também **acolho**. Acrescento, que nos termos do artigo 253, inciso I, da Lei Estadual nº 10.460/88, "*não será computado, para nenhum efeito, o tempo da licença para tratar de interesses particulares*", reforçando a conclusão sobre a data em que a interessada implementou o direito aos efeitos remuneratórios do seu enquadramento.

8. Matéria orientada, devem os autos retornar à **Secretaria de Estado da Saúde, via Advocacia Setorial**, para ciência deste pronunciamento e adoção da providência apontada no **item 6 do Despacho nº 244/2019 PA**. Deve-se, ainda, dar ciência ao **Chefe do CEJUR** da presente orientação, para o fim indicado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

[1](#) *Processo 201500010024614*

[2](#) *Processo 201800010035909*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 15/02/2019, às 09:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 5857595 e o código CRC 3AE653CD.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201800010007637

SEI 5857595